

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
FISCALIZAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL .....	2
REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL .....	3
ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES E EXTINÇÃO DA PENA .....	4

## LEI Nº 7.210/1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:*

*I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;*

*II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.*

*Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.*

### FISCALIZAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Tem por finalidade, a observação cautelar e a proteção social, visando a impedir a reincidência, procurando obter a ressocialização. Verificam o cumprimento das condições impostas na sentença concessiva do benefício, a fim de proteger o liberado, orientando-o para que cumpra suas obrigações e ajudando-o na busca e obtenção de trabalho lícito.

São realizados pelo serviço social penitenciário, o Patronato e o Conselho da Comunidade.

A entidade encarregada apresentará ao **Conselho Penitenciário** relatório para efeito da representação prevista na LEP, art. 143 e LEP, art. 144 (revogação do benefício e alteração das condições impostas).

### QUESTÃO TESTE

A observação cautelar e a proteção durante o livramento condicional são realizadas pelo serviço social penitenciário, Patronato e Conselho Penitenciário.

XX

*Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.*

*Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.*

*Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.*

*Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.*

*Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.*

## REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

### As causas para a revogação do livramento podem ser:

- a) Judiciais: referem-se às condições impostas na sentença pelo Juiz (CP, art. 87, primeira parte). As condições judiciais obrigatórias e facultativas estão previstas na LEP, art. 132;
- b) Legais: impostas pela lei (CP, art. 86 e CP, art. 87, parte final);
- c) Obrigatórias: ocorridas, devem fatalmente levar à revogação do livramento (CP, art. 86, I e II). Não é dado ao juiz discordar e não revogar o livramento, uma vez que a revogação decorre de comando legal;
- d) Facultativas: deverão ser apreciadas pelo Juiz concretamente (CP, art. 87). Nas hipóteses de revogação facultativa (CP, art. 87), se o juiz decidir não revogar o livramento, deverá obrigatoriamente advertir o liberado ou agravar as condições impostas (LEP, art. 140, parágrafo único).

Se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

### I – Por crime cometido durante a vigência do benefício:

- a) Nesse caso, não se computa na pena a cumprir o tempo em que esteve em liberdade;
- b) Não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

### II – Por crime anterior, observado o art. 84 do Código Penal:

- a) Computa-se na pena a cumprir o tempo em que esteve em liberdade;
- b) Cumpridos os requisitos, é possível novo livramento em relação à mesma pena;
- c) O restante da pena cominada ao crime pode somar-se à nova pena para efeito da concessão do novo livramento.

### QUESTÃO TESTE

Revoga-se, obrigatoriamente, o livramento condicional se o sentenciado é condenado a pena privativa de liberdade, por crime cometido durante a vigência do benefício, ainda que exista apelação interposta contra a condenação pelo segundo crime.

Xxx..

*Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido*

*ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

*Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.*

*Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.*

## ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES E EXTINÇÃO DA PENA

As condições judiciais **poderão ser modificadas** no decorrer do livramento pelo juiz, de **ofício, mediante requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou representação do Conselho Penitenciário**, ouvindo-se o liberado.

O ato decisório deverá ser lido ao liberado pelo **Presidente do Conselho Penitenciário** ou membro por ele designado ou, na falta, pelo juiz. Para que o sentenciado tome ciência das novas condições estabelecidas para o benefício, cerimônia idêntica à da concessão do livramento será realizada.

É permitido ao Juiz **agravar ou atenuar** as condições inicialmente impostas para o livramento, mediante decisão fundamentada. A defesa deverá ser ouvida antes da decisão judicial.

Pode ocorrer que no curso do livramento condicional o condenado pratique nova infração penal (crime ou contravenção). Nessa hipótese, poderá o juiz da execução, após a oitiva do **Ministério Público**, suspender o curso do livramento e determinar a expedição de mandado de prisão para o regime fechado ou semiaberto, dependendo do caso.

Enquanto não transitar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado por crime cometido na vigência do livramento, o período de prova é prorrogado até que a sentença referente ao crime superveniente se torne irrecorrível. **Apenas o período de prova é prorrogado, não subsistindo quaisquer das condições impostas no livramento.**

Deve-se, assim, aguardar a decisão definitiva do processo para que o juiz possa analisar se é o caso, ou não, de revogação do livramento. Não havendo condenação, será julgada extinta a pena privativa de liberdade.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que encerrado o prazo do livramento e não tendo ocorrido sua suspensão cautelar, a pena privativa de liberdade **deverá ser julgada extinta**, não havendo, portanto, prorrogação automática do período de prova, conforme Súmula 617.

### STJ 617

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

## QUESTÃO TESTE

De acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, expirado o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, a pena é automaticamente extinta.